

*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA/SC*

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2021

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

BRUNO BRIAN DE SOUZA THEODORO CPF 026.303.849-18 Residente na rua Nossa Senhora dos Prazeres, 143 cep 88502-230 – centro – Lages – e-mail [brunothedorosc@gmail.com](mailto:brunothedorosc@gmail.com) vem perante a Comissão permanente de licitações do município de Otacílio Costa – SC nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Referente ao Procedimento Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

### I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Otacílio Costa lançou o Edital em epígrafe, para realizar Licitação do tipo “melhor técnica” na modalidade de concorrência, visando a outorga de permissão para exploração dos serviços funerários no Município de Otacílio Costa/SC.

Verificou que o referido Edital contém flagrantes irregularidades, que afastam a legalidade e a segurança do certame, razão pela qual não merecem prosperar.

Vejamos:

Item 7.2 “e” – As licitantes receberão pontos obedecendo-se a seguinte escala de pontuação:

e) Comprovação de disponibilidade de funcionários, para prestação dos serviços, inclusive sob o regime de plantão:

Dois funcionários .....	1 ponto
Três funcionários .....	2 pontos
Quatro funcionários .....	3 pontos
A partir de cinco funcionários .....	4 pontos

A regra empregada não coaduna, sobretudo, com a finalidade de buscar a melhor proposta, assim como não reflete condições minimamente aceitáveis, conquanto absolutamente contrárias à legislação.



O edital menciona a atribuição de pontos de 1 a 4 pontos mediante o compromisso de empregar a partir de 2 funcionários na execução dos serviços.

Entretanto, malgrado o Edital não tenha feito qualquer imposição no sentido de que a pretensa permissionária disponha de quadro profissional adequado na data de apresentação da proposta, atribuir qualquer patamar de pontuação ao compromisso de apresentar uma quantidade inferior a 5 funcionários afigura-se atentatório à legislação trabalhista.

Ora, considerando que uma funerária tem que trabalhar 365 dias no ano, durante 24 horas por dia, é impossível considerar o emprego de 2, 3 e até 4 funcionários sem infringir leis trabalhistas. De acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 7º, a duração máxima de trabalho não pode ultrapassar oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Vejamos:

CF/88 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

O Serviço funerário se dá durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, pensar o emprego de apenas dois funcionários significa submeter os trabalhadores a um regime mínimo de 12 horas por dia, sem qualquer descanso semanal.

Além de atentatório à legislação infraconstitucional (CLT e Convenções coletivas de Trabalho), veja-se que o edital está premiando, com atribuição de pontos, uma conduta que viola frontalmente a carta magna brasileira!!! **A regra não só configura violação concreta aos preceitos constitucionais, como também ofende sobremodo a moralidade pública.**

À luz dos comandos constitucionais, o funcionamento do serviço funerário no município nos moldes previstos é manifestamente ilegítima, sendo certo que o Edital não só deve abster-se de conceder qualquer tipo de pontuação para este tipo de disposição, como também deve prever a desclassificação das empresas que não apresentarem compromisso de contratação de quantidade de funcionários condizente com os limites legais.

## **II. Inexistência de Estudos Técnicos sobre os Serviços Funerários, Inexistência de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica e Ausência de Projeto Básico e de Planilhas Orçamentárias**

*Ausência de Projeto Básico, contrariando ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, c/c o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93*

São os estudos de viabilidade técnica e econômica desenvolvidos na etapa interna preliminar da licitação que permitirão ao poder concedente conhecer a realidade para decidir se delegará ou não aos particulares a execução do serviço público. A competência para esta decisão não é exclusivamente discricionária ainda que a licitação carece dos estudos de viabilidade técnica e econômica. Este estudo iria determinar, com certeza, por exemplo, qual o número de concessionárias que poderiam assumir, simultaneamente, o serviço, como exigido pelo art. 16 da Lei nº 8.987/95.

A falta de elementos técnicos e econômicos prejudica a elaboração da proposta, impedindo, assim, que sejam ofertados preços justos e exequíveis.

Não se pode pretender licitar um serviço desta maneira, sem um aprofundado estudo ou sem projeto ou orçamentos adequados. Mesmo nos casos em que não exista previsão de obras para iniciar a operação, é certo que a Administração deve apresentar, de modo detalhado, um termo referencial que permita às empresas participantes montar suas propostas de maneira segura e livre das dúvidas que existem na presente licitação.

A própria lei orgânica do município menciona os mesmos argumentos aqui mencionados

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC.

**Art. 164** Ao Município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência.

§ 1º A execução poderá ser delegada, precedida de licitação, com anuência da Câmara de Vereadores, nos regimes de concessão ou permissão.

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissão nas condições de prorrogação, caducidade, e rescisão de contrato, garantidas:

- a) a qualidade do serviço prestado aos usuários;  
**b) política tarifária socialmente justa, que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato**

Da maneira como está montada, inexistindo um projeto básico adequado, ou ao menos os elementos de um projeto básico, a presente licitação não pode prosperar, por ser contrária aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O município de Otacílio Costa no Decreto Nº 3.044/2021 **"INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO (REVISÃO, REAJUSTE E REPACTUAÇÃO CONTRATUAIS) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE OTACÍLIO COSTA"** onde descreve uma serie de documentações para solicitar um pedido de reequilíbrio Econômico financeiro:

CONSIDERANDO, por fim, o Poder de Revisão dos atos do  
 Poder Público (Súmula 473/STF), DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída Comissão Especial para apreciação, análise e apresentação de proposta de repactuação e/ou reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal. Parágrafo único. A Comissão Especial composta por este artigo poderá requisitar, sempre que necessário, apoio técnico dos setores jurídico, contábil e de engenharia do Município de Otacílio Costa, além dos responsáveis das Secretarias Municipais, para execução dos trabalhos.

**Art. 2º** A Comissão Especial estabelecida, no âmbito do processo administrativo, tem a finalidade de realizar levantamento e apuração da regularidade e amplitude dos requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro e de reajustes contratuais, bem como suas limitações e se os mesmos se realizaram obedecendo as normas legais.

**Art. 3º** O reequilíbrio econômico pode ser concedido pela revisão, reajuste e repactuação.

**Art. 4º** Para fins de análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, serão exigidos os cumprimentos integrais das normas correspondentes, em especial aquelas constantes do art. 37 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei 8.666/93 em seus artigos 57, §1º, artigo 58, §§ 1º e 2º e também no artigo 65, II, na alínea d e §§ 1º e 2º:

§ 1º A solicitante deverá, em sua proposta de reequilíbrio e dependendo da modalidade, apresentar a documentação correspondente, contendo valores e quantitativos mínimos que entende ser suficiente para equalizar suas receitas contratuais, individualizando-os por instrumento legal, justificando cabalmente, devendo apresentar os seguintes documentos, reconhecidos juridicamente, relativos aos contratos firmados com a Administração Pública:

- a) Planilha de custos e investimentos, item a item, que compuseram a proposta comercial à época da contratação;
- b) Investimentos realizados até o momento do pedido de reequilíbrio;
- c) Investimentos a serem realizados para o período restante do contrato;
- d) Custos operacionais havidos até a solicitação do pedido, mensalmente, indicando no mínimo sua estrutura de pessoal; sua estrutura de maquinários; sua estrutura fiscal e tributária; custos indiretos da operação;
- e) Custos operacionais a serem realizados para o período restante do contrato considerando o cenário atual indicado acima;
- f) Balancetes contábeis mensais e dos balanços anuais auditados por empresa de primeira linha, com a correspondente indicação e detalhamento do Plano de Contas, Demonstrativo de Despesas, indicando contrato a contrato a alocação dos custos, investimentos e despesas operacionais e acessórias;
- g) Ainda, deve apresentar uma síntese dos fatos como o número da licitação, o objeto, a data da sessão, o valor pelo qual a empresa se sagrou vencedora, número e vigência do contrato, explicando e demonstrando a necessidade do reequilíbrio.

Aqui se demonstra de forma clara e objetiva que não se sustenta qualquer proposta técnica sem os elementos básicos necessários para isso, tendo em vista que não a no edital os mínimos requisitos para solicitar no futuro qualquer reequilíbrio financeiro do contrato de acordo com que rege o decreto Nº 3.044/2021



### III. QUANTIDADES DE LICENÇAS EM DISPUTA

Falta de clareza na quantidade de alvarás que estarão em disputa no certame, sendo necessário buscar a lei que regulamenta o serviço funerário LEI Nº 2255/2014 no município de Otacílio Costa

**Art. 23.** O número de funerárias no Município, será fixado com base em 1 (uma) funerária para cada 4.200 (quatro mil e duzentos habitantes), sendo averiguado com base no senso do IBGE, podendo ocorrer revisão, conforme o melhor interesse da população. (Redação dada pela Lei nº 2817/2021)

*Em pesquisa ao site do IBGE*

Ano	População	Fonte IBGE
2021	19.201	estimada
2010	16.337	Ultimo Censo

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/otacilio-costa/panorama>

1 (uma) funerária para cada 4.200	População	Quantidade de Funerárias
4.200	19.201	4
4.200	16.337	3

*Sendo assim encontramos duas formas de cálculo onde o edital não deixa claro se estará em disputa para 3 ou 4 licenças?*

### IV. QUAL PRAZO PARA INÍCIO DO FUNCIONAMENTO?

A lei Nº 2255/2014 do município de Otacílio Costa Art. 28 Após o término do certame licitatório, o prazo para instalação e início das atividades, será de 60 (sessenta) dias sendo que o edital afronta a própria lei exigindo o funcionamento em prazo fora do previsto em lei.

#### No item 12 - DO TERMO DE PERMISSÃO

12.2. A permissionária deverá iniciar os serviços imediatamente após emissão da autorização de fornecimento, com tolerância de no máximo 30 (trinta) dias corridos.

### IV. COROA DE FLORES

A lei Nº 2255/2014 do município de Otacílio Costa Art. 3 São consideradas atividades integrantes dos serviços funerários:

I - venda de ataúdes II - transportes de cadáveres; III - fornecimento de altares e mesas; IV - fornecimento de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins; V - preparação de cadáveres; VI - auxílio na obtenção de certidão de óbito e documentos funerais; **VII -**

fornecimento de coroas de flores; VIII - ornamentação do cadáver; IX - transporte de cadáveres exumados;

O critério utilizado para análise de "Proposta Técnica" no item 7 letra "g" como demonstra a lei o fornecimento de Coroa de Flores apesar de não definir Coroa de flores Naturais ou Coroa de flores Artificiais utilizado pelo setor, se trata de item obrigatório por Lei, não sendo portando item qualificatório para critério de Classificação no edital de licitação.

#### 7 – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO

g) Efetuará venda de flores e coroas durante a vigência da permissão:  
Não..... 0 ponto

Sim ..... 1 ponto

#### VI. OUTROS ESCLARECIMENTOS

VI.(a) Inexistência de estudos econômico-financeiros na estipulação do valor das tarifas, em desacordo com o art. 6º, § 1º, c/c art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/95

VI.(b) Falta de previsão quanto aos bens reversíveis, nos termos do art. 35, § 1º, art. 36, art. 18, inciso X e XI, e art 23, inciso X, todos da Lei Federal nº 8.987/95

VI.(c) Falta de cláusula com a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da permissionária, de acordo com o que prevê o art. 23, XIV, da Lei Federal nº 8.987/95

VI.(d) Inexistência de indicação de órgão regulador do serviço público concedido, em desacordo com o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95

VI.(e) Falta de informações no edital referentes ao Fluxo de Caixa para verificação e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em desacordo com o art. 9º, c/c os arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.987/95


#### DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER o esclarecimento à presente ao Edital, para:

✓ Ratificar os itens editalícios ora apontados, promovendo-se a republicação do instrumento convocatório, nos termos da fundamentação supra.

Pede Deferimento.

Lages/SC, 29 de outubro de 2021.

  
Bruno B. S. Theodoro

026.303.849-18

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
BRUNO BRIAN DE SOUZA THEODORO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA/UF  
3750100 SSP SC

CPF 026.303.849-18 DATA NASCIMENTO 16/01/1981

FILIAÇÃO  
BRUNO DE SOUZA  
THEODORO  
CLEUSA APARECIDA  
THEODORO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO 01111959629 VALIDADE 15/09/2024 1ª HABILITAÇÃO 08/02/1999

OBSERVAÇÕES  
A  
EAR

*Bruno Brian de S. Theodoro*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL LAGES, SC DATA DE EMISSÃO 11/10/2019

*Sandra Mara Pereira*  
Sandra Mara Pereira  
Diretora Estadual de Trânsito  
ASSINATURA DO EMISSOR 18281021505  
SC149627360

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1922139158

PROIBIDO PLASTIFICAR 1922139158

DFACALP AMBA CES GUA ITUS INU PR PB PA